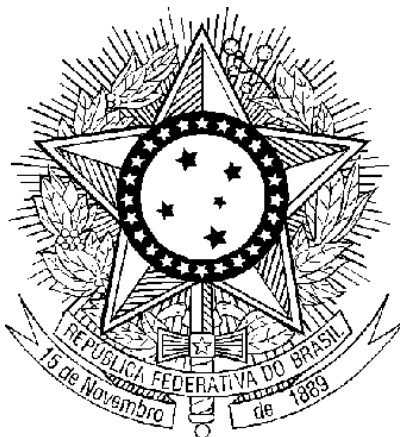


**AVULSO NÃO
PUBLICADO – PARECER
DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.224-B, DE 2008

(Do Sr. José Airton Cirilo)

Autoriza o Poder Executivo a instituir Escolas Técnicas Federais com sede nas cidades de Aracati e Pentecoste, no Estado do Ceará; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. PROFESSOR SETIMO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Escolas Técnicas Federais, entidades de natureza autárquica, vinculadas ao Ministério da Educação, com sede e foro nos municípios de Aracati e Pentecoste, no Estado do Ceará.

Art. 2º As Escolas Técnicas Federais terão sua finalidade, organização administrativa e patrimonial definidas em estatuto próprio, aprovado nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à implantação do disposto nesta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação profissional e tecnológica é um importante passo para as regiões de Aracati e Pentecoste. O município de Aracati pertencente à mesorregião do Jaguaribe, formado pela união de 21 municípios agrupados em quatro microrregiões. Aracati pertence à microrregião do Litoral de Aracati, formado pelo agrupamento de diversos municípios, entre eles Icapuí, Fortim, Beberibe, Itaiçaba, Jaguaruana, Russas, que possuem uma população estimada em 2005 pelo IBGE em mais de 107 mil habitantes. Sua economia está voltada para empreendimentos agro-industriais e industriais, bem como, para a atividade turística de seu território.

A cidade de Pentecoste pertence a mesorregião do Norte Cearense. É pólo-regional no chamado Vale do Curu, microrregião formada pelos municípios de Tejuçuoca, São Luís do Curu, General Sampaio, Apuiarés, Paramoti, com população estimada em mais de 85 mil habitantes. A região apresenta potencial de crescimento e necessidade de formação de mão-de-obra para a indústria, agropecuária, agricultura e serviços. Nesse município está localizado um dos maiores centros de pesquisas ictiológicas da América do Sul, de onde são exportados alevinos de várias espécies e tecnologia de desenvolvimento de criatórios e reprodução para todo o Estado e regiões Nordeste e Norte do país.

A criação dessas escolas técnicas federais significará um avanço importante para todos os jovens que buscam no ensino profissionalizante inserção no mercado de trabalho, voltado para a vocação econômica regional ou local, preparando-os para o mercado de trabalho futuro.

O Governo Federal possui um plano de expansão de escolas técnicas, por intermédio do Ministério da Educação. A criação das Escolas Técnicas nesses municípios, além de ir ao encontro da iniciativa do Governo, é uma forma de esperança para muitas pessoas, que buscam na formação profissional um futuro melhor.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.

Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO
PT/CE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Consoante a proposição sob parecer, o Poder Executivo ficaria autorizado a instalar escolas técnicas federais nas cidades de Aracati e de Pentecoste, no Ceará. A finalidade e a estrutura administrativa e patrimonial das autarquias seriam definidas em seus estatutos.

Em defesa de sua propositura, o Autor afirma que a criação das escolas propiciará a inserção, no mercado de trabalho, de jovens que buscam o ensino profissionalizante.

Este colegiado não recebeu, durante o prazo regimental, nenhuma emenda ao projeto, sujeito à apreciação conclusiva das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação e Cultura; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

É louvável a iniciativa de autorizar o Poder Executivo a instituir escolas técnicas em Aracati e em Pentecoste, cidades localizadas no Estado do Ceará. A instalação dessas unidades da rede federal de ensino promoverá, sem sombra de dúvida, a aceleração do desenvolvimento econômico e social não apenas dos Municípios que as sediarão, mas também dos Municípios vizinhos.

Por isso, voto, no mérito, pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 3.224, de 2008.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.224/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Luiz Carlos Busato, Manuela D'Ávila e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado José Airton Cirilo, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir Escolas Técnicas Federais com sede nos Municípios de Aracati e Pentecoste, no Estado do Ceará.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o PL nº 3.224, de 2008, foi aprovado nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

Cumpre-nos examinar a matéria sob a ótica do mérito educacional e cultural.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificação para a criação de Escolas Técnicas Federais nos Municípios de Aracati e Pentecoste, no Estado do Ceará, o Autor alega a importância de sua instalação para as comunidades residentes naquelas localidades, considerando o potencial de crescimento dos referidos Municípios e a necessidade de formação de mão-de-obra para a indústria, agropecuária, serviços e turismo.

Em que pese o caráter meritório da Proposição em apreço, devemos considerar as observações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas.

Em relação a proposições versando sobre a criação de escola federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, a Súmula recomenda que o Parecer do Relator conclua pela rejeição da proposta. Tendo em vista que a criação de escolas federais implica a criação de órgãos públicos e, conseqüentemente, dos cargos, funções e empregos correspondentes, tal iniciativa legislativa, segundo o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, é privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, Projetos de Lei autorizativos são inócuos, pois não geram direitos nem obrigações. Não há sentido em autorizar o Poder Executivo a realizar ação de sua competência. A criação de instituição educacional deve ser sugerida na forma de Indicação ao Poder Executivo, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa.

Por esta razão, o voto é pela rejeição do PL nº 3.224, de 2008, ao tempo em que, a fim de que seu propósito não se perca, sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2009.

Deputado PROFESSOR SÉTIMO
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação de Escolas Técnicas Federais com sede nas cidades de Aracati e Pentecoste, no Estado do Ceará.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação de Escolas Técnicas Federais com sede nas cidades de Aracati e Pentecoste, no Estado do Ceará.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2009.

Deputado PROFESSOR SÉTIMO
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2009
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação de Escolas Técnicas Federais com sede nas cidades de Aracati e Pentecoste, no Estado do Ceará.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,
Fernando Haddad:

O ilustre Deputado José Airton Cirilo apresentou Projeto de Lei com o objetivo de criar Escolas Técnicas Federais com sede nas cidades de Aracati e Pentecoste, no Estado do Ceará.

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir, o nobre Deputado apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

A educação profissional e tecnológica é um importante passo para as regiões de Aracati e Pentecoste. O município de Aracati pertencente à mesorregião do Jaguaribe, formado pela união de 21 municípios agrupados em quatro microrregiões. Aracati pertence à microrregião do Litoral de Aracati, formado pelo agrupamento de diversos municípios, entre eles Icapuí, Fortim, Beberibe, Itaiçaba, Jaguaruana, Russas, que possuem uma população estimada em 2005 pelo IBGE em mais de 107 mil habitantes. Sua economia está voltada para empreendimentos agro-industriais e industriais, bem como, para a atividade turística de seu território.

A cidade de Pentecoste pertence a mesorregião do Norte Cearense. É pólo-regional no chamado Vale do Curu, microrregião formada pelos municípios de Tejuçuoca, São Luís do Curu, General Sampaio, Apuiarés, Paramoti, com população estimada em mais de 85 mil habitantes. A região apresenta potencial de crescimento e necessidade de formação de mão-de-obra para a indústria, agropecuária, agricultura e serviços. Nesse município está localizado um dos maiores centros de pesquisas ictiológicas da América do Sul, de onde são exportados alevinos de várias espécies e tecnologia de desenvolvimento de criatórios e reprodução para todo o Estado e regiões Nordeste e Norte do país.

A criação dessas escolas técnicas federais significará um avanço importante para todos os jovens que buscam no ensino profissionalizante inserção no mercado de trabalho, voltado para a vocação econômica regional ou local, preparando-os para o mercado de trabalho futuro.

O Governo Federal possui um plano de expansão de escolas técnicas, por intermédio do Ministério da Educação. A criação das Escolas Técnicas nesses municípios, além de ir ao encontro da iniciativa do Governo, é uma forma de esperança para muitas pessoas, que buscam na formação profissional um futuro melhor.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação de nosso projeto de lei.

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, não pôde esta Comissão de Educação e Cultura aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, manifesta esta Comissão seu

apoio à iniciativa do nobre Deputado, sugerindo a Vossa Excelência a criação das referidas instituições.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2009.

Deputado PROFESSOR SÉTIMO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.224-A/2008, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Setimo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, João Matos, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Chico Abreu, Elismar Prado, Fernando Nascimento, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Marcelo Almeida, Paulo Magalhães, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2009.

Deputado LOBBE NETO

Segundo-Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.224, de 2008, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir Escolas Técnicas Federais, entidades de natureza autárquica, vinculadas ao Ministério da Educação, com sede e foro nos municípios de Aracati e Pentecoste, no Estado do Ceará.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores

nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para criação de Escolas Técnicas Federais em Aracati e Pentecoste, no Estado do Ceará, no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.224, de 2008.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2009.

Deputado Guilherme Campos
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.224-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Guilherme Campos, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Bilac Pinto, Eduardo Cunha, João Magalhães, Leonardo Quintão, Osmar Júnior, Rodrigo de Castro e Vital do Rêgo Filho.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
